

Acórdão: 2.171/00/CE
Recursos de Revisão: 40.60100182-17, 40.60100184-71
Recursos de Ofício: 40.111001180-85, 40.110100183-28
Recorrente: Tangará Importadora e Exportadora S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 01.000102743-14, 01.000102697-95
Inscrição Estadual: 186.866261.00-75
Origem: AF/Metropolitana
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Local da Operação - Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias do exterior. Restou evidenciado nos autos que a importação não ocorreu no estado de Minas Gerais. Exigências canceladas. Recursos de Revisão providos. Decisão por maioria de votos. Recursos de Ofício não providos. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento de ICMS devido nas operações indiretas de importação de mercadorias do exterior.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 13.952/99/3ª, pelo voto de qualidade, manteve as exigências apenas em relação às mercadorias que tiveram como destino final o Estado de Minas Gerais, expurgando aquelas operações cujas mercadorias foram para outros Estados da Federação.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão hostilizando a manutenção do ICMS e MR que recai sobre aquelas mercadorias destinadas ao Estado de Minas Geras, argumentando em síntese que a operação em referência não evidencia “simulação”, já que os autos dão conta de que a recorrente possui uma estrutura física no Estado do Espírito Santo que comporta o armazenamento e a distribuição do seus produtos às outras unidades da Federação. Salienta ainda que as transferências feitas ao Estado de Minas Gerais se deram por questões de mercado como reposição de estoque e que as transferências ocorreram dentro dos ditames legais. Cita casos paradigmas que trilham em seu favor, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 188/199, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

No mérito, necessário se faz enfrentar algumas questões fáticas que norteiam o feito fiscal em referência.

A primeira delas está na própria acusação fiscal, onde se percebe que o fisco autuou ***todas as operações praticadas pela Recorrente***, ou seja, até mesmo aquelas mercadorias que não tiveram como destino final o Estado de Minas Gerais foram objeto de autuação sobre a rubrica de “simulação”; porém, no julgamento que originou o presente recurso, enxergou-se, todavia, que grande parte daquelas mercadorias não vinham para Minas Gerais, e sim para outros Estados da Federação.

Cumprе observar que o percentual de operações destinadas a outros Estados é significativo analisando o “todo” objeto da autuação. Quase 90 % do total importado não veio para Minas Gerais.

Essa verificação é importante ao deslinde da questão, uma vez que o feito fiscal vem sugerindo desde o início a prática de “simulação” que é comum em operações advindas do Estado do Espírito Santo por força do “**FUNDAP**”.

Outra questão fática que merece apreciação no presente momento está no fato de que a recorrente detém a sua matriz no Estado do Espírito Santo, e cuja sede matriz possui uma área de 47 mil metros quadrados conforme noticiam os autos, ou seja, bem distante daquelas situações em que as importações gigantescas são feitas por estabelecimentos localizados em “pequenas salas” de edifícios comerciais.

Não bastasse isso tudo, há operações cujas mercadorias vieram para Minas Gerais após algum tempo da sua importação, ou seja, não tiveram, em alguns casos, o ingresso imediato levando-se em conta a data da importação e a data da transferência para Minas Gerais.

Como se pode verificar, a pecha de operação simulada com essas particularidades não prevalece nos autos, pois, fazendo uma análise sistêmica verifica-se que a recorrente efetivamente está instalada de fato e de Direito no Estado do Espírito Santo fazendo dali o ponto de partida para distribuir às suas filiais e aos seus clientes lotados nas diversas cidades do Brasil, até porque, insiste-se novamente, apenas PARTE (aproximadamente 10%) das mercadorias “autuadas” vieram para Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Data vênia”, seria mais razoável a tese de simulação acaso, por exemplo, viessem para Minas Gerias todo o parque importado e, ao contrário disso, repita-se novamente, a recorrente distribuiu a mercadoria importada para diversos Estados e ainda detém uma estrutura física no Estado Importador – Espírito Santo – compatível com as suas operações.

Finalmente, cumpre salientar que todas as DI (s) autuadas registram como destinatário o estabelecimento matriz, no Espírito Santo.

Por tudo isso e usando como paradigma também outros Julgamentos versando sobre matéria idêntica, entendemos que o feito fiscal não deve prevalecer no caso vertente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer-se dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento aos mesmos, para cancelar as exigências fiscais. Vencido, em parte, o Conselheiro Cleomar Zacarias Santana (Revisor) que a eles dava provimento parcial para prevalecer as exigências fiscais, apenas e tão somente, que recaiam sobre as DIs cujas mercadorias tenham ingressado, em sua totalidade, no Estado de Minas Gerais. Por consequência, à unanimidade, negou-se provimento aos Recursos de Ofício. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o procurador Ronald Magalhães de Sousa. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04/08/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

MLR